

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

VINÍCIUS RAMOS FREIRE

**A EFETIVA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS DE
PROTEÇÃO ADOTADOS PELA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA
DA PENHA)**

**GUARAPARI - ES
2019**

VINÍCIUS RAMOS FREIRE
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**A EFETIVA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS DE
PROTEÇÃO ADOTADOS PELA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA
DA PENHA)**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. M.e Fábio Pedroto.

GUARAPARI - ES
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A Efetiva Aplicabilidade dos Mecanismos de Proteção Adotados pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), elaborado pelo aluno Vinícius Ramos Freire foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ___ de _____ 2019.

Prof. M.e Fábio Pedroto
Faculdades Doctum Guarapari
Orientador

Prof. M.a Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum Guarapari

Prof. Esp. Fabrício da Mata Correa
Faculdades Doctum Guarapari

Dedico essa conquista a Deus primeiramente, por sua proteção e cuidado, a toda minha família, em especial minha esposa (Cecília) e minha filha (Laura) pelo companheirismo e amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero louvar e engrandecer o nome do nosso Deus, por tudo que Ele tem feito, por sua misericórdia e, pelo imenso cuidado, zelando da minha vida nos mínimos detalhes, principalmente durante esses labutáveis anos de faculdade, onde, sempre que me encontrava triste e abatido pelas intempéries da vida, Ele vinha com seu amor imensurável e me acalentava.

Quero agradecer a minha linda esposa, Cecília Freire, que sempre foi meu alicerce nos momentos mais difíceis, sendo solícita, compassiva e amável ao longo dessa jornada durante os árduos anos de curso.

Quero expressar minha gratidão à minha mãe (Viviane), avó (Irenia), irmãos (Daniel e Samuel), padrasto (Acedino - *in memoriam*), sogra (Rita), cunhadas (Ednéia e Aminadab), tia (Inasian) e concunhados (Quintino e Wanderley) que sempre estiveram intercedendo por mim em suas orações.

Por fim, porém, não menos importante, agradecer a minha filha Laura, que apesar de ter tão pouco tempo de vida, tem me ensinado o quanto vale a pena lutar, mesmo quando as circunstâncias parecem não ser favoráveis, ela sempre me ensinou que nunca devemos esmorecer a nossa fé! Filha, obrigado por existir em minha vida, papai te ama!

“Nem tudo é verdadeiro; mas em todo o lugar e a todo momento existe uma verdade a ser dita e a ser vista, uma verdade talvez adormecida, mas que, no entanto, está somente à espera de nosso olhar para aparecer, à espera de nossa mão para ser desvelada. A nós cabe achar a boa perspectiva, o ângulo correto, os instrumentos necessários, pois de qualquer maneira ela está presente aqui e em todo lugar”

(FOUCAULT, 1999, p.32)

A EFETIVA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO ADOTADOS PELA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Vinícius Ramos Freire¹

Prof. M.e Fábio Pedrotto²

RESUMO

A violência contra a mulher é um assunto relevante e merece ser discutido, por isso o estudo trata da efetiva aplicabilidade dos mecanismos de proteção adotados pela Lei 11.340/2006. A problemática se apresenta em forma de questões que ao longo do estudo foram sendo respondidas. O objetivo principal da investigação foi o de desenvolver o intelecto do leitor acerca da amplitude da Lei Maria da Penha, mostrando-lhes os mecanismos e artifícios legais para sanar a injustiça social familiar vivida por algumas vítimas de agressões familiares, demonstrando por consequência a eficácia teórica da lei aplicada em diversas situações e, porém, a ineficácia da mesma, alcançando os mais diversos bloqueios para atingir o seu ápice primordial de aplicação prática, sendo esta última dada por entraves diligenciais medo de represárias, dependência do cônjuge ou desconhecimento da norma por parte das vítimas de violência doméstica familiar. A pesquisa é bibliográfica e justifica-se por promover reflexões importantes de um problema social grave. Constatou-se que a ausência de uma pena mais eficaz contribui com o desrespeito do agressor com a justiça e com a vítima, pois, em ato de retaliação ou vingança ele pode cometer um crime ainda pior estando solto, ou manifestando a certeza da impunidade. Por isso a reincidência nesses casos é muito comum. É necessário a inclusão de medidas mais eficazes.

Palavras-chave: Medidas protetivas. Tipos de violência. Femicídio. Lei.

1 INTRODUÇÃO

O estudo discute a efetiva aplicabilidade dos mecanismos de proteção adotados pela lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, no cenário brasileiro, promovendo reflexões que possibilitam a compreensão de temas muito importantes como: violência doméstica, as formas de violência, feminicídio e medidas protetivas.

Algumas questões surgiram como problemática, tais como: A sociedade familiar conhece seus direitos e proteções resguardados pela lei 11.340/2006? Quais as dificuldades encontradas pela sociedade/vítima para encontrar o gozo de seu pleno

¹ Graduando em direito. E-mail: viniciusramosfreire@gmail.com

² Mestre. E-mail: pedrotodotum@gmail.com

direito no que tange à proteção familiar? Quais são os mecanismos de proteção adotados pela lei 11.340/2006 e, como se dá a sua aplicabilidade? Qual ação penal competente na lei 11.340/2006? O Ministério Público é parte legítima na ação penal que adota o procedimento da Lei n. 11.340/2006?

O objetivo geral da pesquisa foi o de desenvolver o intelecto do leitor acerca da amplitude da Lei Maria da Penha, mostrando-lhes os mecanismos e artifícios legais para sanar a injustiça social familiar vivida por algumas vítimas de agressões familiares, demonstrando por consequência a eficácia teórica da lei aplicada em diversas situações e, porém, a ineficácia da mesma, alcançando os mais diversos bloqueios para atingir o seu ápice primordial de aplicação prática, sendo esta última dada por entraves diligenciais medo de represálias, dependência do cônjuge ou desconhecimento da norma por parte das vítimas de violência doméstica familiar.

Os objetivos específicos intentaram analisar de forma consciente e coesa os mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica trazidos pela Lei Maria da Penha, além de buscar determinar o modo atual de sua aplicabilidade em determinados casos concretos, trazendo possibilidades de aplicações da lei mais eficazes nos dias atuais; abordar de forma mais contundente a RCL (Reclamação) 14354 formulado pelo PGJ – MP - SP (Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo), que aplacou o entendimento do STJ que extinguiu a punibilidade de acusado de agredir fisicamente a sua companheira.

A investigação corresponde a um estudo bibliográfico e justifica-se por sintetizar direitos reconhecidos pelo legislador que, ainda são desconhecidos pela sociedade em boa parte do território nacional, pois, muitos já ouviram falar da lei “Maria da Penha”, porém, não sabem de fato qual o cunho que tal legislação traz em seu bojo, ou seja, desconhecem que tem mecanismos em mãos capazes de modificar suas vidas e, até em alguns casos sociais trazer a liberdade que, outrora lhe foi cerceada pela opressão machista familiar.

O capítulo inicial do trabalho trata da violência doméstica cometida contra a mulher, discutindo os aspectos históricos e culturais, a violência doméstica contra a mulher no Brasil até a origem da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. O terceiro capítulo discute a violência de gênero, dentro de uma perspectiva histórica, demonstrando como ao longo do tempo a questão de gênero influenciou a forma como a sociedade percebe a mulher e como estas ainda sofrem violência de diferentes

formas por causa de posicionamentos machistas e ultrapassados. O quarto capítulo fala sobre os tipos de violência sofridos pelas mulheres como: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Nessa parte do estudo demonstra de forma clara como esses tipos de violência são percebidos pela sociedade e quais mecanismo de defesa que existem para proteger as mulheres. O quinto capítulo fala do feminicídio no país. O sexto capítulo expõe o conceito e releva quais são as medidas protetivas, medidas protetivas de urgência e medidas que obrigam o agressor, discutindo sobre a eficácia de tais medidas. Já o sétimo capítulo traz uma reflexão do atual cenário de aplicação prática da lei Maria da Penha.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um assunto muito delicado. Por isso, neste capítulo, buscou-se compreender, como historicamente a violência contra o sexo feminino foi se desenvolvendo. Sabe-se que a violência é um fenômeno que atinge a sociedade e que são muitos os tipos de violência que ao longo dos tempos, as mulheres têm sofrido.

Para tanto, compreender os aspectos históricos e culturais, a violência doméstica e o surgimento da Lei instituída para protegê-las, é uma forma de lançar novos olhares sobre a violência que as mulheres sofreram e sofrem em todos os lugares, de diferentes formas.

2.1 Aspectos históricos e culturais

Durante muitos anos a mulher sofre com o preconceito gerado pela questão de gênero, onde é caracterizada como sendo inferior ao homem por ser do sexo feminino. Por ter um porte físico diferente, por engravidar e passar por situações que as deixam vulneráveis, elas nem sempre conseguem ser percebidas como sujeitos de direitos e deveres.

Muitos estudiosos como Pinsky (2004) que estuda as antigas civilizações revelam que a mulher fez achados importantes para o desenvolvimento da espécie, como por exemplo, a descoberta da agricultura, pois quando o homem ficava responsável por caçar e produzir ferramentas para tal atividade, as mulheres

coletavam os cereais, frutas e legumes, além de educarem seus filhos. Com o passar dos tempos, o homem se deteve a preparar a terra e as mulheres com a obrigação do plantio.

Quanto à forma como era tratada, em muitas civilizações, principalmente nas orientais, as mulheres não tinham autonomia, o homem era quem comandava todas as ações, isso acontecia por que os homens tomavam todas as decisões relativas a família, com base nos princípios de uma organização patriarcal. Já os Hebreus eram repressores, faziam do adultério um pecado mortal e as mulheres eram percebidas extremamente submissas. Na Mesopotâmia as mulheres ao receberem dotes, podiam ter um pouco mais de independência, podendo até, assumir cargos públicos, no entanto, em caso de adultério, o esposo tinha o dever de castiga-la e casar-se novamente (PINSKY, 2004).

Como se pode perceber, a sociedade foi se construindo deixando a mulher de lado, fragilizando-a e subjugando a sua capacidade física e intelectual. Por muitos anos, a religião ajudou a enquadrar a mulher em um sistema depreciativo e opressor. Os homens podiam rezar e ter direitos, já as mulheres, tinham que ser mantidas em seus devidos lugares, como se não fossem capazes de realizar as práticas religiosas como os homens.

A mulher ateniense cabe muito bem nesse perfil, visto que era submissa, prezava pelo cuidado do lar, tinha que ser adorável, atenciosa e zelosa com marido e filhos. A igreja católica, após a decadência romana ficou responsável por apregoar essas características para a mulher de bem, reforçando que a mesma deveria cuidar da casa, marido e filhos, sendo-lhes fiel e dedicada, submissa sempre, em qualquer situação comum ou adversa.

Na idade média, o cristianismo disseminou-se e os ideais cristãos foram disseminados e comportamentos foram ditados para as mulheres, foram dadas apenas duas escolhas para elas: casar-se ou aceitar os votos religiosos e ir morar a vida inteira em um convento. Elas eram proibidas de estudar, podendo assim, aprender apenas sobre tarefas domésticas, para ser considerada uma mulher “recatada e do lar”.

Elas só podiam usar vestidos abaixo do joelho e obedecer aos maridos, sujeitando-se a seus desejos mais sórdidos. Elas eram condicionadas a pensar que viviam para servir aos interesses dos homens. As que não aceitassem ou não

quisessem casar eram hostilizadas e rejeitadas pela sociedade. Desse modo, por não terem emprego, e conseqüentemente, condições necessárias para se manter, seriam servas ou se prostituíam (COTRIM. 2010).

A igreja por sua vez teve que ir se adaptando às transformações que a sociedade passava e as questões religiosas foram se inter-relacionando com as sociais e políticas, e por isso na maioria das vezes ficava responsável por promover acordos e controlar os problemas que aconteciam dentro das famílias.

Pontua-se que, em todas as civilizações, as mulheres não deviam desobedecer seus cônjuges, pois haviam punições, em cada época, essas aconteciam de diferentes formas. Se ela desobedecesse, o marido usa-se de violência para castigá-la e isso era normal, a sociedade aceitava de bom grado, e se houvesse infidelidade, ele poderia matá-la, sem sofrer qualquer tipo de punição. Acreditava-se que ao cometer o ato de morte, o homem estaria defendendo sua honra.

Como se pode perceber, a visão sobre a mulher foi associada à figura sensível, dócil, frágil, impotente, podendo ser apenas cuidadora e protetora do lar. Esse pensamento sobre a mulher torna sua vida nos dias atuais, muito difícil, visto que tais atitudes culminaram em preconceito, discriminação e machismo, o que tem causado grandes danos à vida da mulher, que se emancipou, mas que ainda, sobrevive para se libertar das amarras históricas e sociais, na busca por respeito, reconhecimento e autonomia.

Nesse sentido, os movimentos feministas, que começaram após a segunda guerra mundial, têm grande influência, pois mostram que as mulheres devem lutar pela igualdade de gênero, trazendo uma força para ajudar as mulheres a se desprenderem das amarras e conquistarem seu espaço no mercado de trabalho e na sociedade como um todo.

2.2 A violência doméstica contra a mulher no Brasil

Mesmo com as transformações sociais que o mundo enfrenta, uma coisa não mudou, a violência contra a mulher é real e merece discussão. A maioria das mortes entre mulheres ocorrem através da violência doméstica, o que alcança diferentes

países, classes sociais, sem fazer distinção entre etnia, crença, configurando-se assim, como um problema grave que fere e destrói a vida de inúmeras mulheres.

A violência sofrida pelas mulheres no Brasil deve ser considerada um grave problema da sociedade. A violência é um fenômeno histórico que se disseminou através de comportamentos machistas dos homens em relação às mulheres, infelizmente alguns homens sentem-se donos delas, como se fossem suas propriedades. Ao subjugarem as mesmas, os homens consideram que, dentro de uma situação imaginária de poder, precisam firmar com punhos de ferro sua autoridade, o que não existe, tendo em vista que a mulher é livre e não precisa ser condicionada à uma situação ou obrigada a obedecer ao homem em qualquer circunstância.

Quando não conseguem firmar o seu poder através da violência psicológica, o homem acaba desencadeando a sua frustração em violência física, partindo para agressões graves que pode levar até a morte. Não há justificativa para a efetivação da violência, no entanto, os homens, para manter a honra ou por mostrar “quem manda na casa” tentam desqualificar as mulheres, cometendo ações violentas que praticam contra elas, como se fosse algo simples e necessário (SILVA, 2010).

Com base no exposto, evidencia-se que a efetivação de uma Lei que assegurasse proteção as mulheres não só é necessária, como indispensável. Desse modo, criação da Lei popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” é uma conquista para mulheres vítimas ou não de violência. Embora a Lei seja destinada proteger e punir agressores de mulheres no país, ela se estende a todas elas, já que tem em sua base, o princípio de proteção. Nesse momento não se entrará em detalhes de sua aplicabilidade, no entanto, reitera-se que o fato de ter sido sancionada, já um marco para que a sociedade não feche os olhos para a violência cometida contra as mulheres.

2.3 Da origem da Lei 11.340/2006 e a luta de Maria da Penha Maia Fernandes

Em um passado recente, punia-se os agressores de mulheres por meio da Lei 9.099/95, que considerava o crime de agressão como de “baixa relevância”. Diante da omissão do Estado em sancionar uma Lei que de fato punisse os agressores, muitas

mulheres, em escalas que não se pode calcular, sofreram abusos e constrangimentos por parte de seus cônjuges e agressores.

Essa Lei não garantia que a mulher vivesse relativamente em paz em relação ao homem, pelo contrário, ela ainda vivia em situação de submissão e medo, não possuía qualidade de vida, o direito que todo cidadão deve ter. A situação das mulheres mudou após a luta de uma mulher, que em um caso particular, lutou por seus direitos, não se calando e mostrando ao país que a mulher não é propriedade do homem, e que os gritos de socorro daquelas que estavam em anonimato deveriam ser ouvidos.

Foi então que Maria da Penha Maia Fernandes, também vítima de violência doméstica lutou em prol de uma lei que garantisse proteção a mulher, que pudesse lhe fornecer liberdade, e um dos mais simples e cruciais: o direito à vida. Maria da Penha foi vítima de agressões durante o casamento, onde vivenciou maus tratos, sofreu tentativas de assassinato por seu companheiro. A violência sofrida culminou em um estado de paraplegia. Assim, “Maria da Penha - que ineditamente provocou o sistema interamericano para a problemática da violência contra a mulher, culminando na condenação do Estado brasileiro”, se tornando uma líder de uma grande causa (PIOVESAN, 2009, p. 219).

Foi a luta dessa mulher que fez o sistema interamericano culpar o Estado brasileiro de negligência, já que não punia os agressores, fomentando assim, a cultura da violência doméstica. O Estado brasileiro fechava os olhos para as mulheres, não tinha leis que as defendessem, e os índices de violência contra elas nem eram citados, talvez até fossem desconhecidos.

A mulher sempre foi vítima do machismo, e através desse comportamento inaceitável muitas precisaram sofrer assédio sexual em diferentes ambientes, inclusive no de trabalho. Em 15 de maio de 2001 a lei 10.224/01 foi sancionada, alterando o código penal, para protegê-la de assédio sexual. Dessa maneira, compreende-se que é imprescindível a criação dessas leis, que além de se complementarem, devem funcionar para proteger as mulheres.

A cultura de empurrar as agressões para baixo do tapete ainda é comum, e as mulheres tendem a se sentirem culpadas, algumas por acharem correto serem punidas por algo errado que cometeram, outras por, após a agressão e denúncia tentarem justificar a agressão por meio do comportamento do cônjuge, utilizando

expressões como: “ele é um bom pai”, “ele sustenta a casa”, “ele só me bate quando bebe”, “a culpa é do amigos”, etc. Muitas podem ser as justificativas, afinal, elas acreditam em mudanças, casaram para “serem felizes para sempre”. Diante disso, mascaram a situação de violência e vão encobrendo as agressões dos seus companheiros.

Para uma mulher chegar até a delegacia, se expor e aceitar a vergonha de um casamento fracassado e se colocar em situação de vítima, nem sempre é tão fácil como se pensa. Para elas, é vergonhoso ser percebida como uma mulher que apanha, e que é fraca. O pior de tudo, é que a maioria acredita que são culpadas de muitas das situações que antecedem a agressão (SILVA, 2010).

Embora, as mulheres sofram e tenham medo de denunciar a violência cometida contra elas, a lei tem provocado inúmeras transformações, pois com ela, as mulheres podem ter amparo legal diante de uma ameaça, permitindo que elas não fiquem condicionadas a uma situação de sofrimento, refém da violência de seus cônjuges, seja ela psicológica, física ou patrimonial.

A Lei é considerada uma ferramenta que liberta as mulheres do sofrimento vivido no ambiente familiar, ou seja, apresenta-se como meio de desprender as mulheres dos abusos sofridos por homens machistas.

3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência conhecida como “violência de gênero” é resultante das desigualdades entre homens e mulheres, que ao longo do tempo foram se estabelecendo. A cultura machista coloca a mulher em uma posição de subordinação, o que culminou na discriminação da imagem do papel da mulher na sociedade.

O masculino e o feminino são uma construção cultural que incita a mulher a agir de uma forma e o homem de outra, idealizando os comportamentos de ambos, definindo que as mulheres sejam cuidadoras e submissas, responsáveis por cuidar do marido e filhos, enquanto o homem, é o provedor da casa, tendo o poder de decisão, aquele que manda e define os planos, que toma as principais decisões, o que deve ser acatado pela mulher sem qualquer contestação. O sexo torna o homem biologicamente diferente da mulher, mas socialmente devem ter direitos e deveres iguais (AUAD, 2003).

Conforme expõe Auad (2003), quando se fala em gênero, deve-se entender que se está falando de algo que vai além das condições ou diferenças biológicas. Ser homem ou ser mulher tem a ver com quem se é, não com a condição que se nasce. Assim como o sexo não define caráter, o gênero também não define se alguém é superior ao outro.

É necessário que se conheça o conceito de gênero para que se imposte a dimensão que é viver em sociedade. Homens e mulheres devem ter os mesmos direitos. O preconceito, a discriminação e o machismo devem ser combatidos, para que novas posturas e ações sejam praticadas tanto por homens, quanto por mulheres, pois elas também podem ser machistas, visto que esse comportamento é uma construção social e cultural.

3.1 Conceito de violência de gênero

Quando se fala em violência, a palavra remete-nos a um fenômeno que atinge a todos. Diariamente ouve-se falar em violência de suas diferentes formas. A violência de gênero, que uma das mais corriqueiras é praticada por meio da desigualdade oriunda do preconceito entre mulheres e homens. Essa desigualdade apresenta-se através da submissão da mulher perante o homem, que foi imposta ao longo dos anos pela sociedade.

Os homens geralmente sofrem algum tipo de violência no espaço público, enquanto a violência contra as mulheres acontece dentro de casa, muitas vezes de forma silenciosa. Desse modo, a violência de gênero é aquela que se manifesta por meio da discriminação de gênero. A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDRAW - traz uma recomendação geral de nº 19 revelando que devido à violência de gênero, as mulheres perdem o direito de usufruírem de seus direitos de liberdade igual aos homens.

As diferenças entre homens e mulheres transformam as diferenças entre os sexos em desigualdades. A violência de gênero colabora para que essas desigualdades formem pessoas que punem o gênero feminino de uma forma constrangedora e cruel. Ninguém deveria se sentir desprotegido por ser do sexo feminino. Nesse sentido, é necessária uma mudança social e cultural.

4 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Como citado anteriormente, são muitas as formas de violência contra a mulher. Nessa seção serão abordados os tipos de violência que são cometidos contra as mulheres. Além de demonstrar como a sociedade percebe a violência em suas diferentes faces.

Para tanto, as violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais são problematizadas a fim de promover uma reflexão contextualizada e histórica sobre o assunto.

4.1 Violência física

A competição entre os homens é estimulada desde que se entendem por gente, eles aprendem a competir, a ganhar, a serem agressivos quando precisam ou em situação que devem demonstrar autoridade, ou quando essa autoridade é questionada, e assim, assume posturas inadequadas, onde os meninos são condicionados a serem irredutíveis, viris, machos. Essa postura se desenvolve sob diferentes aspectos, por meio da mídia, das brincadeiras, nos ambientes que a criança frequenta, e principalmente em suas casas. Desde cedo, os meninos aprendem a reprimir-se, guardar suas emoções, como se esse comportamento fosse característico do sexo masculino para que se sobreponham sobre as mulheres, tornando-se elemento crucial para definir quem é homem e quem é mulher na sociedade, e fazendo isso, estariam demonstrando poder sobre o sexo feminino (CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL — CRESS, 2003).

Entende-se que a violência é manifestada por meio da força, e ela pode estar presente em diferentes contextos e classes sociais. Geralmente a força é usada por um lado para impor a sua vontade, poder, com intensão de dominar o outro ou até mesmo coagir. Quando se usa a força, uma parte impede a outra de realizar sua vontade, de decidir, de se expressar. Provavelmente, essas imposições são a definição mais simples de violência, pois acontecem a todo o tempo e são consideradas normais, sendo, na maioria das vezes, invisível.

O problema da sociedade é achar que a violência que é cometida contra a mulher é um problema individual ou particular, que deve ser resolvido entre os

conjugues. Muitos usam a expressão popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, para manifestar sua negação perante esse tipo de violência. Por isso, conforme salienta Barros (1999), quando acontece a violência física contra as mulheres, poucas são as denúncias ou ocorrências, isso acontece por que as pessoas são condicionadas a guardar para si o que pode se tornar um escândalo.

Quando acontece alguma briga entre casal por diferentes motivos, a sociedade tende a procurar desculpas para justificar a agressão, a violência. Se a mulher começa alguma discussão, ou fez algo que desagradou o marido, começa-se a ser penalizada, como se tivesse a culpa de ter sido agredida. Na maioria das vezes a revolta advém da família da mulher, que não admite vê-la em sofrimento, principalmente quando é a primeira vez, mas, na maioria das vezes, a família também acaba se acostumando quando a violência passa a ser um episódio corriqueiro.

Em outros casos, as mulheres, ao receberem algum consolo ouve frases prontas do tipo: “ruim com ele, pior sem ele”, “como vai se sustentar? ”, “ele não tem culpa, foi educado assim”, “o pai dele era assim, ele vai mudar, é só você ter paciência”, “quem faz o marido é a mulher”, “se você for boazinha, ele não te bate”. Com a sociedade pensando assim, a vítima não tem alternativa, nem amparo. Contudo, torna-se mais fácil reproduzir a violência e considerá-la comum.

Diante do exposto, compreende-se por que a violência doméstica é um fenômeno que se apresenta cotidianamente nos lares, pois nem sempre é visto como abuso. As agressões como empurrões, chutes, socos, bem como a violência verbal precisam ser combatidas, pois caracterizam agressão.

4.2 Violência psicológica

Quando se trata da violência psicológica, a mulher é submetida a um controle emocional, geralmente é manipulada, ameaçada, intimidada, explorada, além de sofrer agressões verbais. O homem violento é aquele que causa danos à saúde psicológica da mulher, quando lhe deprecia, impede de ter uma carreira, lhe nega atenção e carinho, lhe priva de ter colegas, amigos ou amigas ou até mesmo de sair, seja para casa da mãe ou para resolver assuntos pessoais. Quando um homem comete esse tipo de violência ele age de forma hostil e agressiva, o que faz com que a mulher se desmotive, perca sua autoestima (AGUIAR, 2011).

Quando a mulher sofre violência psicológica, na maioria das vezes elas se isolam, seus maridos destroem seu grupo de apoio, afastando-a do convívio com amigos e família, até mesmo do convívio social, fazendo com que a mulher torne-se ainda mais submissa, aceitando tudo o que ela mandar ou disser como certo e verdadeiro, inclusive, internalizando palavras que as magoam como adjetivos, e o pior é que com o passar do tempo acabam acreditando nisso, e as chances de se livrarem de um relacionamento abusivo é impensável.

As mulheres devem ficar atentas ao comportamento de homens machistas, pois para impedir que elas tenham uma vida normal ou livre, eles costumam maquiagem de forma discreta situações do dia a dia para impedir que elas saiam, que conversem com outras pessoas, como por exemplo, marcar reuniões ou encontros em datas em que ela tenha algum compromisso, acusando-a de sair e deixar os filhos com ele ou com alguém, como se ela existisse em função dos filhos. Quando a mulher consegue se livrar dessas situações o homem pode usar do autoritarismo para pressioná-la, através de ordens expressas ele pode manipular, e se isso também não funcionar, ele pode partir para ameaças e espancamento, além de quebrar objetos que ela tenha ganhado de presente, ameaçar os familiares dela, os filhos ou até matá-la (AGUIAR, 2011).

Como se sabe, a violência física é uma ação que traumatiza e fere a mulher de uma forma inexplicável, mas a psicológica, aquela que acontece entre quatro paredes, quase ninguém escuta ou vê. É como se a violência psicológica fosse um modo sutil que a sociedade machista insiste em dizer que não existe, que é frescura. Entretanto, ela existe e no silêncio de um lar pode ter uma mulher sofrendo e precisando de ajuda, ou melhor, necessitando do entendimento de que vive uma situação opressora e merece reverter essa situação, pois não merece ser violentada simplesmente por ser mulher.

4.3 Violência sexual

No que se refere a violência sexual, qualquer coerção sexual, seja com violência física ou não pode ser interpretada como tal. Esse tipo de violência pode ser praticado contra criança, adolescente e pessoas adultas. No entanto, as mulheres são mais propensas a serem vítimas desse tipo de violência. No casamento, quando a

mulher não quer manter relação sexual com o marido, e este, mesmo assim o faz é caracterizado como “estupro conjugal”, onde a vítima é submetida a praticar relação sexual a força ou por meio de ameaças.

Em muitas discussões sobre o assunto, percebe-se que existe pensamentos diferentes sobre a mulher que é vítima de violência sexual, de um lado são percebidas como frágeis e do outro são passivas e permissivas, culpadas pelo comportamento dos homens (SAFFIOTI, 2002).

O discurso de que as mulheres não partilham das relações de poder deve ser extinguido, principalmente por suscitar comportamentos machistas, elas são tão capazes quando o homem, e precisam ser respeitadas. Não se pode achar que a mulher é propriedade, um objeto, usá-la quando quiser e esquecer no fundo do armário quando acabar, ou melhor, não se pode pensar que se pode usá-la. Comportamentos machistas precisam ser combatidos, pois eles formam homens sem caráter e sem condições sociais de viverem ao lado das mulheres.

4.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial configura-se como perdas e danos de objetos, bens, documentos que são importantes para a mulher. Quando um homem quebra eletrodomésticos, móveis, fere animais, rasga roupas, cartões e cartas, usurpa imóveis, toma conta de todo o dinheiro, principalmente o dela e não assume o papel de pai em pagar pensão, ele comete violência patrimonial. Com a Lei 11.340/2006, através do inciso IV e art.7º, esse tipo de violência é percebido como

[...] qualquer ato que implique retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, valores, documentos, direitos e recursos econômicos sobre os quais a vítima possua titularidade”. Esse tipo de violência também encontra uma definição no Código Penal entre os delitos considerados contra o patrimônio, tais como, furto, dano, apropriação indébita, entre outros.

Ainda de acordo com a Lei supracitada, o patrimônio corresponde aos bens materiais, mas também se estabelece como os bens que tem importância para a mulher. A violência acontece quando o agressor toma para si objetos do outro, se apossa ou se desfaz, na maioria das vezes isso acontece como forma de vingança ou

para manipular e obrigar a mulher a permanecer no relacionamento. As medidas protetivas, que poucas mulheres conhecem, protege-as, punindo o agressor por ato ilícito, caso subtraia os bens da companheira.

4.5 Violência moral

A Lei Maria da Penha estabelece que esse tipo de agressão diz respeito a um crime contra honra, diretamente ligado a injúria, difamação, calúnia, lesão ao convívio social e a autoestima, a desqualificação da mulher, a tentativa de inferiorizá-la. A violência moral se parece muito com a psicológica, mas tem suas atenuantes.

Quando o agressor pratica qualquer delito dessa natureza contra a vítima, é obrigado por lei a indenizá-la pelos danos causados. Geralmente os homens cometem esse tipo de violência na intenção de desmoralizar e manchar a reputação da mulher, funciona como vingança.

Esse tipo de violência pode até destruir com a vida da mulher, e dependendo da forma como as calúnias e difamações forem disseminadas, pode até provocar na vítima traumas irreversíveis.

5. FEMINICÍDIO

O feminicídio é um assunto que tem ganhado diversos espaços sociais, é um tema que causa preocupação pois é uma ação resultante da morte de uma mulher. É o resultado de práticas agressivas cometidas contra o sexo feminino. A “violência física, psicológica ou sexual, assinalados por escravidão sexual, mutilação genital, maternidade forçada, homofobia, tortura e racismo”, são atos machistas cometidos pelo sexo masculino como forma de domínio, autoritarismo e poder (RIBEIRO, 2013, p. 1).

O feminicídio é a parte final de um círculo de horrores vivenciados por mulheres de diferentes classes sociais e etnias. Acontece quando o homem decide por meio de um comportamento machista e agressivo punir sua companheira por que ela não aceita mais a subserviência, as agressões e decide deixá-lo, ou quando por uso de substâncias psicoativas ou não, tira a vida de uma mulher.

A característica principal do feminicídio é que é um crime cometido contra mulheres, contra sua identidade, com vestígios de crueldade e covardia, ou seja, por motivo fútil ou torpe. A morte das mulheres é uma afronta contra seu direito a vida, a cidadania.

5.1 Da ordem etimológica

Para compreender o significado de feminicídio é preciso buscar a razão da palavra existir, e ela denota a morte de mulheres em função de seu gênero. O termo “*femi*” advém de “*femin*” do dicionário grego e quer dizer “opinar, manifestar opinião” e “*cídio*” vem do latim *cid/um* e corresponde a ação resultante, daquele que mata (JUSBRASIL, 2003).

O feminicídio pode ser interpretado, também, como ação sórdida e agressiva que ameaça o direito da mulher de existir, de ser livre, e isso acontece quando ela ainda está viva. É um termo usado a bastante tempo para denominar o assassinato das mulheres.

Embora, se pense no feminicídio como morte e etapa única de uma agressão, sabe-se que não é bem assim, esse tipo de violência é resultante de tantas outras sofrida pelas mulheres.

5.2 Do tratamento jurídico pátrio

O feminicídio é um assunto sério e merece ser tratado com muito zelo, visto que, é um crime cruel cometido contra mulheres. Em termos jurídicos é um tema que carece de estudo e pesquisa, buscas em outras áreas para que se puna o agressor com rigor.

Somente no Brasil, entre 2005 e 2015 aconteceram mais de 50 mil feminicídios, o que caracteriza mais de 5.000 mil mortes por ano, sendo um número alarmante e preocupante. Ao inserir o feminicídio no Código Penal pátrio o legislador procurou uma forma de proteger as mulheres que são alvos de constantes tipos de violência, embora, a aplicabilidade da lei não garanta que o crime não irá mais acontecer (JUSBRASIL, 2003).

Mesmo com pesquisas recentes mostrando que a lei Maria da Penha contribuiu no combate à violência contra a mulher, ainda há muito o que mudar para garantir proteção suficiente para elas. Por isso, faz-se necessário o acompanhamento das denúncias e ocorrências que chegam à delegacia, é preciso acabar com o sofrimento, medo e barbárie que vivem muitas mulheres no país, o Estado deve, no mínimo garantir a dignidade necessária e apoio, protegendo-as e punindo com rigor da lei atos de violência praticados contra elas.

6. DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência é um fenômeno que atinge as mulheres de diferentes maneiras, para ampará-las foram instituídas medidas que as protegessem. Elas são expedidas pela justiça, e o combate a violência deveria ser uma ação permanente, pois o número de mulheres vítimas de homens agressivos tornou-se estatística no Brasil, o que nos faz ser o sétimo país mais violento para o gênero feminino.

Contudo, essa seção traz reflexões sobre as medidas protetivas e a aplicabilidade das mesmas no cenário brasileiro. Através dos dados obtidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2014 em 2017 constatou-se 237 mil em todos os estados brasileiros, número superior ao do ano anterior. As medidas mais requisitadas e comuns são: proibição de contato, proibição de frequência, proibição de aproximação, suspensão do porte de arma e até mesmo a suspensão das visitas dos filhos.

6.1 Conceito

As medidas protetivas são ações que servem para evitar danos futuros, oferecendo “condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando” (CORTÊZ, 2017). Essas medidas devem ser requeridas pela própria mulher, é necessário que vá a delegacia para que se tenha um panorama da situação e a mesma receba atenção adequada.

As medidas de proteção a vítima são cautelares, e visam “[...] garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da

mulher vítima de violência doméstica e familiar[...]” (SOUZA, 2016). As medidas não são apenas necessárias, mas relevantes para prevenir danos maiores como o feminicídio.

6.2 Medidas protetivas de urgência

Para entender como as medidas protetivas acontecem na prática é preciso compreender a sua efetividade. Com foco na Lei 11.340/2006 o Estado passou a acompanhar os atos de violência cometidos contra as mulheres, as ações são articuladas entre municípios, Distrito Federal e União, como previsto no art. 8º presente na lei supracitada:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (...)

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2006).

Essas medidas protetivas de urgência estão presentes na Lei e devem prevenir ações violentas do agressor. As mesmas devem ser requeridas através do Ministério público ou pela vítima, elas podem ser acionadas de imediato se decretada por um juiz. A vítima poderá acionar a polícia, caso sua integridade for ameaçada, e assim o delegado deve receber a denúncia e o juiz reforçar a proteção a vítima.

Para concessão de medidas protetivas há a necessidade da presença da semelhança entre os depoimentos da ofendida e demais testemunhas, e que deve ser reconhecido o *fumus bonis iuris*, que é a fumaça do bom direito, ou seja, o magistrado reconhece que a vítima possui direito de requerer a concessão de medidas protetivas, para assegurar sua integridade. O *periculum in mora* é traduzido com o significado do perigo da demora, pois, se houver atraso no deferimento das medidas cautelares, a ofendida pode ser lesionada (CAVALCANTE; RESENDE, 2014, p. 8).

Nesse caso, o juiz deve ouvir ambas as partes, até mesmo para comprovar os fatos descritos pela vítima, no entanto, o Estado, por resguardar a vítima deve

trabalhar com urgência para liberar as medidas protetivas. Quando o boletim de ocorrência é lavrado, inicia-se o pedido de proteção, seja de forma física ou psicológica, somente após esse processo é decidido a representação criminal contra o agressor.

Ainda que a medida não leve o agressor a prisão no momento inicial, o artigo 20 da Lei 11.340/2006 releva que o mesmo pode ter prisão preventiva decretada, como também o juiz ou ministério público podem revogar a decisão, no entanto, a vítima deve ter acesso a essas informações.

6.3 Medidas que obrigam o agressor

Em relação as medidas que obrigam o agressor, buscou-se informação no artigo 22 da lei Maria da Penha, que orienta em caso de violência o afastamento do agressor imediatamente, onde o mesmo deve ficar a um limite de distância da vítima estipulado, bem como qualquer tipo de aproximação ou comunicação. Também pode ser requerida a suspensão do uso de arma de fogo de acordo com a gravidade de cada caso.

A prisão preventiva pode ser requerida em casos onde o agressor descumpre as medidas, e essa ação é vista como crime de desobediência.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
(...) III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

O juiz de ofício deve decretar a prisão preventiva, para assegurar que a lei seja cumprida, principalmente se o agressor apresentar perigo e ameaça a vida da vítima. O Ministério Público também pode realizar esse pedido

6.4 A (in)eficácia das medidas protetivas

A ausência de uma pena mais eficaz contribui com o desrespeito do agressor com a justiça e com a vítima, pois, em ato de retaliação ou vingança ele pode cometer

um crime ainda pior estando solto, ou tendo a certeza da impunidade. Por isso a reincidência nesses casos é muito comum.

Por isso há inúmeras pesquisas que indagam a eficácia da Lei Maria da Penha em proteger a mulher de uma forma integral. As vítimas confiam na polícia, mas diante do que é exposto em situações em que a mulher denuncia e depois volta a sofrer agressões, abusos e até ameaças, ela é posta em uma condição muito difícil e complexa, pois de um lado a justiça está fazendo o seu papel de punir dentro da lei e do outro o agressor está livre e pode cometer mais abusos ou chegar a reincidir, já que o monitoramento da polícia não é efetivo para monitorar a vítima 24 horas por dia.

A pesquisa do Data Senado revelou as diferentes razões que impedem a mulher de recorrer à Lei para enfrentar seus agressores. A principal delas é o “medo do agressor”, na percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha. O dado é revelador porque o medo se sobressai expressivamente em relação às demais razões. As outras opções – “vergonha”, “não garantir o próprio sustento” e “punição branda” – atingiram percentuais abaixo de 10%. Outros motivos foram citados por 16% das mulheres. A análise desses dados não deixa dúvida de que o medo é o principal obstáculo na luta contra a violência doméstica e familiar (DATA SENADO, 2009 apud PACHECO, 2015).

Percebe-se que o medo é o principal motivo para que o agressor se coloque como dominador desse processo, visto que o mesmo permanece solto para responder em liberdade por um crime de violência. Por isso, é compreensível que muitas mulheres não denunciem novamente no caso de haver novas agressões, elas se calam, pois não se sentem protegidas. Afastar o agressor da vítima judicialmente não é uma medida eficaz nem traz segurança para a mulher.

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz (PACHECO, 2015).

Mesmo quando o agressor ameaça ou reata o relacionamento com a vítima, existe um processo de retratação, mas esse deve acontecer diante do juiz em audiência específica, antes que o juiz tenha recebido a denúncia, já que após o recebimento pelo juiz, não é possível pedir tal retratação. Não há como revogar.

7 DISCUSSÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Uma das questões que iniciasse falando sobre a ineficácia das medidas protetivas é que a Lei 11.340/2006 não elaborou tipos penais e sim usa os que existem no código penal, aplicando aos agressores, penas relativamente brandas ou pequenas. Na maioria das vezes aquele que agrediu consegue responder pelos seus atos violentos em regime penal aberto.

Não se pretende tirar o mérito da Lei, mas apontar o que se precisa melhorar. Pois a violência é real e merece ser punida com rigor. O medo que a vítima tem do seu agressor é um dos principais elementos que influenciam no processo de denúncia. Se por um lado ela pode denunciar e pedir medidas protetivas, por outro lado, ela se sente ameaçada em o fazer.

As questões que nortearam o estudo obtiveram algumas respostas. A primeira questão diz respeito à forma de como a sociedade familiar entende ou conhece a proteção garantida pela Lei 11.340/2006. É indiscutível que conheçam, mas devido ao número de feminicídio, violência doméstica e reincidência, muitos desacreditam da efetiva punição, até por que colocam, na maioria das vezes a mulher como culpada, principalmente não retira a denúncia.

Quando as dificuldades encontradas pela sociedade/vítima para encontrar o gozo de seu pleno direito no que tange a proteção familiar, ainda há um preconceito muito grande quando se trata de uma situação de agressão, mas as medidas protetivas, apesar de não terem 100% de eficácia são a principal alternativa de proteção. Existem os mecanismos de proteção citados nesse estudo e a aplicabilidade, além da pena com base na Lei Maria da Penha. Sendo que o Ministério Público é parte legítima na ação penal que adota o procedimento da Lei 11.340/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa mostra que a Lei Maria da Penha é imprescindível para a proteção da mulher, mas demonstra que ainda há muito o que se melhorar. A mulher merece dignidade e respeito e por isso, não pode se tornar uma estatística. Todos os tipos de

violência são inadmissíveis, bem como, o ato que concluí o crime de forma cruel, que é o feminicídio.

A problemática se apresentou em forma de questões que ao longo do estudo foi sendo respondida. O objetivo principal da investigação foi o de desenvolver o intelecto do leitor acerca da amplitude da Lei Maria da Penha, mostrando-lhes os mecanismos e artifícios legais para sanar a injustiça social familiar vivida por algumas vítimas de agressões familiares, demonstrando por consequência a eficácia teórica da lei aplicada em diversas situações e, porém, a ineficácia da mesma, alcançando os mais diversos bloqueios para atingir o seu ápice primordial de aplicação prática, sendo esta última dada por entraves diligenciais medo de represarias, dependência do cônjuge ou desconhecimento da norma por parte das vítimas de violência doméstica familiar.

Um dos principais achados do estudo foi a compreensão de que as medidas protetivas não garantem efetivamente a proteção que a mulher precisa, apesar de serem necessárias e importantes. Não há meios que impeçam o agressor de encontrar, agredir ou até cometer feminicídio. Desse modo, as mudanças atuais sancionadas na Lei Maria da Penha pelo atual presidente da república facilitam a aplicação das medidas protetivas de urgência para agilizar o processo e trazer uma maior segurança a vítima de violência doméstica familiar.

Com essas mudanças, o agressor pode ser afastamento de imediato pela autoridade judicial ou policial competente, se apresentar risco a integridade física da vítima, e o mesmo não contará com a liberdade provisória, o que é a questão principal, o agressor geralmente permanece livre para responder em liberdade, e essa condição permite que o mesmo se vingue, chegando até mesmo nos casos mais graves a cometer feminicídio. No entanto, no decorrer do estudo, surgiram novos olhares e reflexões que serão discutidas em novos estudos relativos a temática.

Isto posto, temos que aguardar a efetiva aplicação, em casos concretos, do artigo 12-C, incisos I, II e III, da referida lei, para analisarmos na prática o resultado real que tal mudança apresentará nas medidas protetivas de urgência, acreditamos que a presente alteração da lei irá trazer benefícios sim, uma vez que entregará mais celeridade a questões relacionadas a integridade física, psicológica, patrimonial e moral da vítima, acredito que isso irá trazer resultados satisfatórios no combate a violência doméstica familiar, porém devemos verificar como se dará a sua

aplicabilidade, e somente depois verificar os resultados derivantes de tal mudança na lei.

THE EFFECTIVE APPLICABILITY OF THE PROTECTION MECHANISMS ADOPTED BY LAW 11.340 / 2006 - (LEI MARIA DA PENHA)

Vinícius Ramos Freire³
Prof. M.e Fábio Pedrotto⁴

ABSTRACT

Violence against women is a relevant issue and deserves to be discussed, so the study addresses the effective applicability of the protection mechanisms adopted by Law 11.340 / 2006. The problem is presented in the form of questions that were answered throughout the study. The main objective of the investigation was to develop the reader's intellect about the breadth of the Maria da Penha Law, showing them the mechanisms and legal devices to remedy the family social injustice experienced by some victims of family aggression, thus demonstrating the theoretical effectiveness of the law applied in different situations and, however, the ineffectiveness of the same, reaching the most diverse blockades to reach its apex of practical application, the latter being given by diligent obstacles fear of repression, dependence of the spouse or ignorance of the norm by part of domestic violence victims. The research is bibliographical and justified by promoting important reflections of a serious social problem. It was found that the absence of a more effective sentence contributes to the disrespect of the aggressor with justice and the victim, because in retaliation or revenge he may commit an even worse crime by being released, or manifesting the certainty of impunity. Therefore recidivism in these cases is very common. It is necessary to include more effective measures.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J.M. D'Oliveira. Violência institucional em maternidades públicas sob a ótica das usuárias. **Interface Comun Saúde Educ.** 2011; Vol.15, nº 36, p. 79-91.

AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BRASIL. Casa Civil. **Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em:

<http://www.ucv.edu.br/fotos/files/VIOLENCIA%20CONTRA%20A%20MULHER%20%20ESTRATEGIAS.pdf>. Acesso em: 05/05/2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em:

[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de)

³ Graduando em direito. E-mail: viniusramosfreire@gmail

⁴ Mestre. E-mail: pedrotodotum@gmail.com

[apoio/legislacao/mulher/d1973.1996_conv_interam_violencia_mulher.pdf](#). Acesso em: 09 de jun. 2019.

_____. **Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002**. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 09 de jun. 2019.

_____. **Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 mai. 2019.

_____. **Lei Nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. - Acesso em: 12/06/2019.

_____. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. 2010. Disponível em: goo.gl/r3rm9x; Acesso em: 29 de dezembro de 2016.

CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. A lei Maria da Penha e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no município de Barra do Garças-MT. **Facisa-On-line**, vol. 3, n. 3, 2014.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL — CREES 12 0 REGIÃO. Caderno de Texto: **Violência contra a Mulher**. Florianópolis, 2003.

CORTÊS, Iáris Ramalho; RODRIGUES, Almira (Orgs.). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA. Brasília: Letras Livres, 2017.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas**. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/J%20PC/Downloads/estadic2013%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/J%20PC/Downloads/estadic2013%20(1).pdf) Acesso em: 12/06/2019.

JUSBRASIL O que se entende por feminicídio?. **Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**. 2003. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio> > Acesso em: 03/05/2019.

PACHECO, Indiara Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/downloads/6875-Texto%20do%20artigo-35880-1-10-20180816%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/downloads/6875-Texto%20do%20artigo-35880-1-10-20180816%20(4).pdf). Acesso em: 05/05/2019.

PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações**. 138. ed. São Paulo: Atual, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Monica Ribeiro. Feminicídio: quando mulheres são mortas por serem mulheres. **Jornal GGN**. Política. 12 jul. 2013. Disponível em: < <http://jornalggn.com.br/blog/feminicidio-quando-mulheres-sao-mortas-por-serem-mulheres>>; Acesso em: 03/05/2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Discriminação de Gênero e as Diversas Formas de Violência contra a Mulher**. Campinas, SP: Editora da Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 09 — 41. (Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência).

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. **Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS**. Dourados, MS: UFGD, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2016.